



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001947/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.104 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente AMÉRICO MARAPODI CODA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCESSÃO DE ANISTIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

A anistia somente é concedida mediante comando contido em lei específica, federal, estadual ou municipal e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei concessiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme notificação de lançamento de fls. 04/06, para cobrança da exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 12.076,23 (doze mil, setenta e seis reais e vinte e três centavos), a ser acrescido de multa e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração, tendo sido apurada a infração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 38.634,60, sobre rendimentos auferidos em ação trabalhista movida contra a empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, por falta de comprovação.

3. Cientificado da exigência tributária, por via postal, na data de 09/06/2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de fl. 39, o contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 01/03, onde traz os seguintes argumentos:

a) intentou reclamação trabalhista em face à Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, no processo nº 2.920/2001, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho da Capital/SP;

b) em virtude da condenação que dela resultou, celebrou acordo com a fonte pagadora mediante o pagamento de diversas verbas, salariais e indenizatórias, acordo que foi homologado pela Justiça Trabalhista;

c) do total recebido – R\$ 288.750,00 – constou da avenca homologada que 20% eram verbas de natureza salarial e os 80% restantes eram de natureza indenizatória, ficando declinado que a empresa faria a discriminação oportunamente;

d) nos termos do item 2 do acordo de fls. 28/30, o valor ali mencionado é líquido, isto é, já com as deduções cabíveis de INSS e IRRF; significando dizer que o imposto de renda fora retido na fonte pagadora, para futuro repasse à Receita Federal;

e) posteriormente à homologação da avenca e como se obrigara, a fonte pagadora informou e quantificou os títulos recebidos pelo sujeito passivo, as retenções e os descontos efetuados;

f) não pode o contribuinte ser responsabilizado pelo pagamento do imposto de renda, uma vez que tal imposto fora deduzido de seu crédito trabalhista e retido na fonte pagadora, a saber, a VASP, a quem cabe o repasse à Receita Federal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS OBTIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COMPENSADO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não comprovado nos autos que o valor compensado de imposto de renda retido glosado na autuação, decorrente de rendimento recebido em virtude de reclamação trabalhista, foi efetivamente retido ou recolhido, impõe-se manter o lançamento efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar***Da Prescrição Intercorrente***

O interessado alega prescrição do crédito tributário, pois a administração pública não iniciou a execução fiscal dentro do prazo previsto.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

4 A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas pelo contribuinte.

5. A matéria em litígio refere-se ao lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte Exercício 2005, ano-calendário 2004, efetuado por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de **R\$ 38.634,60**.

6. Sobre a compensação do imposto de renda na fonte, o art. 87, IV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), dispõe que do imposto apurado na declaração anual, poderá ser deduzido o imposto retido na

fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

7. O impugnante protesta que o valor de R\$ 38.634,60 a título de imposto de renda, foi retido na fonte, portanto deve ser permitida sua compensação na declaração de ajuste anual.

8. Ocorre que, em pesquisas nos sistemas internos da Receita Federal, verifica-se, de fato, que não consta informação prestada em DIRF pela fonte pagadora VASP, em que conste como beneficiário o contribuinte autuado.

9. Da análise da documentação anexada junto à impugnação, alusiva à reclamação trabalhista n.º 2.920/2001, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, verifica-se que também não consta o DARF que comprove o recolhimento do referido imposto, supostamente retido dos rendimentos auferidos em virtude de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

7. Portanto, conclui-se que não assiste razão ao impugnante quanto ao direito de compensação do valor de R\$ 38.634,60, a título de imposto de renda, supostamente retido na fonte.

8. Convém trazer a lume que, consoante os arts. 15 e 16, inciso III, § 4º, do referido Decreto n.º 70.235, de 1972, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar os motivos de fato e de direito em que se apoia, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Grifou-se).

9. Com efeito, cumpre ao contribuinte manter sob sua guarda a documentação hábil e idônea necessária para fazer prova dos fatos jurídicos tributários questionados; mormente, quando se tratam, como no caso em exame, de documentação que diz respeito a reclamação trabalhista promovida por interesse do próprio contribuinte que visou (como, ao que parece, obteve) buscar prestação jurisdicional favorável de cunho pecuniário que, por sua natureza, tem fundamental repercussão nas informações prestadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

10. Por oportuno, observa-se que, via de regra, em se tratando de reclamatórias trabalhistas, a autoridade judicial, ao proferir sua decisão, determina que se junte aos autos judiciais os recolhimentos relativos ao INSS e ao imposto de renda; o que possibilita, de forma inequívoca, sua comprovação também junto ao Fisco.

11. Assim, há de entender que seria obrigação do próprio contribuinte manter sob sua guarda cópia de parte dos autos judiciais em que seja possível comprovar o

recolhimento do imposto de renda supostamente retido e compensado na declaração de ajuste anual, a fim de atender eventual intimação fiscal de sua comprovação.

Acrescentamos, ainda, que o precário estado de saúde do recorrente, devidamente comprovado nos autos, no presente caso, não é capaz de modificar a situação dos autos.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Da Anistia

O interessado em seu recurso voluntário solicita anistia em função de seu precário quadro de saúde física e idade avançada.

Quanto à aplicação do citado instituto, esclarecemos que, de acordo com o §6º do artigo 150 da Constituição Federal, a concessão de anistia depende da existência de lei específica neste sentido, conforme in verbis:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, *concessão de* crédito presumido, *anistia* ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, *só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição*, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2o, XII, “g”.

Isto posto e considerando, ainda, a inexistência de ato legal específico que ampare o pedido recursal, *indefiro tal solicitação*.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário, *rejeito* a preliminar arguida, e, no *mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura